



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.720471/2018-95
ACÓRDÃO	2003-006.946 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FORTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA E OUTROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2014 a 31/12/2015

PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DA FISCALIZAÇÃO. REJEIÇÃO.

A atuação fiscal não se invalida por alegada incompetência territorial da autoridade lançadora, em conformidade com a orientação firmada na Súmula CARF nº 27.

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 46

A formalização do lançamento sem prévia ciência do sujeito passivo não configura nulidade nem cerceamento do direito de defesa, uma vez que a exigência poderá ser contestada por meio de impugnação.

Havendo compreensão dos fatos e fundamentos que levaram à lavratura do auto de infração, bem como cumprimento dos requisitos legais, não há como se falar em nulidade do auto de infração.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário (Súmula CARF nº 46).

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2014 a 31/12/2015

TRIBUTOS FEDERAIS. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. UTILIZAÇÃO COMO MEIO DE QUITAÇÃO. DESCABIMENTO.

Títulos da dívida pública externa adquiridos de terceiros não se prestam à extinção de débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil. O poder liberatório previsto na Lei nº 10.179/2001 limita-se aos títulos públicos federais nela especificados, a partir do respectivo vencimento, não alcançando os papéis representativos da dívida externa.

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS ORIUNDOS DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE.

O ordenamento jurídico não acolhe a extinção dos débitos previdenciários mediante a compensação com crédito oriundo de título público.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRADOR DE PESSOA JURÍDICA. ATOS PRATICADOS COM INFRAÇÃO DOLOSA À LEI. CABIMENTO.

Admite-se a responsabilização solidária do administrador quando demonstrada sua participação em atos jurídicos vinculados ao fato gerador de tributos devidos por outra pessoa jurídica, desde que os créditos exigidos decorram de condutas dolosas praticadas em afronta à lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Mario Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 682/720, apresentado pela contribuinte e pelos Responsáveis Solidários NELSON FERNANDES RAMOS e ANTONIO DE JESUS FERNANDES RAMOS, interposto contra decisão da DRJ em Belém/PA, de fls. 636/653, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento de contribuição patronal, conforme descrito no auto de infração de fls. 02/12, lavrado em 21/08/2018, referente ao período de 04/2014 a 12/2015, com ciência do contribuinte em 27/08/2018 (fl. 434), do responsável tributário CESAR SOUTO BOTELHO em 29/08/2018 (fl. 443), dos responsáveis tributários ANTONIO DE JESUS FERNANDES RAMOS e NELSON FERNANDES RAMOS em 31/08/2018 (fl. 450 e 462) e do solidário APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA EIRELI em 31/10/2018 (fl. 628).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor de R\$ 3.140.313,58, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 17/46), conforme devidamente sintetizado pela DRJ de Origem:

Foram responsabilizados solidariamente pela obrigação tributária os seguintes sujeitos passivos:

- ☐ NELSON FERNANDES RAMOS, CPF 935.696.028-34, sócio-administrador da FORTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA;
- ☐ ANTONIO DE JESUS FERNANDES RAMOS, CPF 690.491.908-63, sócio-administrador da FORTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA;
- ☐ APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA EIRELI, CNPJ 15.511.847/0001-08; e
- ☐ CESAR SOUTO BOTELHO, CPF 277.450.008-74, sócio-administrador da APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA EIRELI.

Também integra os Autos de Infração o Termo de Verificação Fiscal de folhas 17-46.

De acordo com os fatos narrados pela autoridade lançadora, o contribuinte incorreu na(s) seguinte(s) infração(ões): Falta/Insuficiência de Recolhimento da Contribuição.

Sobre a exigência principal foi aplicada a multa de ofício de 150%.

Para justificar a exação a autoridade lançadora assevera:

[...] O Contribuinte optou por não confessar em DCTF os tributos devidos, motivado por supostas quitações dos tributos por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, com créditos inexistentes, o que deu azo ao retardo das providências de cobrança de tributos pelo fisco. Sendo, assim, necessário o lançamento de ofício do crédito tributário devido e sua respectiva cobrança.

25. A justificativa apresentada pela empresa para o não recolhimento dos tributos é a de que estes foram objeto de quitação com créditos adquiridos de terceiros, no caso a APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA, por meio de Instrumento Particular de Cessão Onerosa de Crédito Financeiro [fls. 70/75], com amparo no art. 6º da Lei nº 10.179/2001, portanto hábeis a serem utilizados para quitação de tributos federais, próprios ou de terceiros.

26. Anota-se que os supostos créditos adquiridos pelo contribuinte não foram reconhecidos, nem administrativamente, nem judicialmente, e não tem origem nos títulos estabelecidos no artigo 2º da Lei nº 10.179/2001.

27. Vale ressaltar, que a APPEX foi cientificada, por meio do Ofício nº 719/2012/CODIV/SUDIP/STN/MF-DF, em anexo a este processo, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional, sobre o não acolhimento dos pedidos de quitação de débitos tributários com títulos regulados pelo Decreto-Lei 6.019/1943, de sua propriedade, por falta de amparo legal.

28. O lançamento fiscal a ser realizado teve por base a ECF, a EFD ICMS/IPI e a EFD Contribuições, relativo ao período compreendido entre 2014 e 2015, que em cotejo com os valores declarados em DCTF demonstraram a existência de tributos devidos, não confessados e não recolhidos, conforme já demonstrado em tópico acima.

V - DOS TÍTULOS DE QUE TRATAM A LEI 10.179/2001

[...]

30. A Lei nº 10.179/2001 disciplina que apenas os títulos da dívida pública, evidenciados em seu art. 2º, terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, quando vencidos. São eles: Letras do Tesouro Nacional (LTN), Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e Notas do Tesouro Nacional (NTN), cujas características estão detalhadamente descritas no Decreto nº 3.859/2001.

31. Portanto, somente os títulos emitidos na forma do artigo 2º têm aptidão para ensejar a quitação /compensação tributária, prevista no artigo 6º da mesma Lei. Eles são todos emitidos no Brasil, exclusivamente de forma escritural, isto é, mediante registro eletrônico (e não em cártula), e em sistema centralizado de liquidação e custódia.

32. Além disso, ressalta-se que a Secretaria Tesouro Nacional (STN) já havia alertado que todos os títulos emitidos na forma da lei em questão foram resgatados nos respectivos vencimentos, não havendo nenhum na condição de vencido. Com isso, na prática, não há nenhuma hipótese de pagamento ou compensação de tributos com títulos públicos.

33. Ademais, os títulos mencionados pelo interessado estão regulados pelo Decreto-Lei nº 6.019/1943, não possuindo relação alguma com a disciplina da Lei nº 10.179/2001. E a Portaria da Secretaria da Receita Federal nº 913/2002, citada pelo contribuinte, tem o papel de disciplinar as situações que eventualmente

venham a se enquadrar nas disposições da Lei 10.179/2001. Que vale ressaltar, não é o caso presente.

34. No que se refere ao Decreto-Lei nº 6.019/1943, segue informações extraídas do sítio da STN:

“Na década de 40, com o objetivo de regularizar dívidas do país no exterior, o Governo Federal levou a termo ampla negociação com credores internacionais, representados por duas entidades de detentores de títulos públicos no exterior, “The Council of the Corporation of Foreign Bondholders”, de Londres, e “Foreign Bondholders Protective Council, Inc”, de Nova York. Como resultado dos entendimentos foi editado o Decreto-Lei nº 6019/43, publicado no DOU de 25 de novembro de 1943, autorizando e estabelecendo novas regras para a retomada dos pagamentos da dívida mobiliária em dólares e em libras do Governo Federal, Estados, Municípios e de outras entidades públicas brasileiras então suspensos.

Ao longo da vigência do Decreto-Lei, a maior parte da dívida, representada por apólices externas, foi resgatada. Os títulos em dólares americanos foram todos chamados para resgate. A última chamada de títulos para cada um dos dois planos previstos no Decreto-Lei se deu, respectivamente, em 1968 e 1978. Quanto a títulos em libras, há ainda em circulação um estoque reduzido. Vários foram chamados para resgate estando os recursos disponíveis com os agentes pagadores respectivos aguardando apresentação nos prazos determinados para cada papel. O resgate se dá exclusivamente no exterior por meio de agente pagador credenciado e na moeda de emissão. Não há possibilidade legal de resgate em moeda nacional.

Os valores do principal e de eventuais cupons de juros dos títulos listados pelo art. 1º são pagos pelos respectivos valores nominais registrados na face do papel. Já aqueles listados pelo art. 2º são resgatáveis por 12% do valor de principal registrado na face. Portanto, enfatiza-se, não há incidência de qualquer ajuste ou correção sobre os valores de resgate de principal e dos cupons de juros das apólices.

(...)

Também não é possível, sob o ponto de vista legal, a conversão desses títulos em Notas do Tesouro Nacional (NTN-A), uma vez que tais títulos não se enquadram dentre os previstos na Lei nº 10.179, de 2001.”

35. Logo, a utilização de títulos regulados pelo Decreto-lei 6.019/1943 para quitação/compensação de débitos junto a Secretaria da Receita Federal não é possível, conforme todo exposto. O artigo 6º da Lei 10.179 estabelece que “a partir da data de seu vencimento, os títulos da dívida pública referidos no artigo 2º (LTN, LFT e NTN) terão poder liberatório para pagamentos de qualquer título federal, de responsabilidade de seus titulares ou terceiros, pelo seu valor de

resgate”. Contudo, todos os títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional abrangidos pela referida lei já foram resgatados no seu vencimento (sem exceção). Ou seja, não há possibilidade de se utilizar LTN, LFT ou NTN no pagamento de tributos federais.

VI – DO NÃO RECONHECIMENTO DOS CRÉDITOS PELO STN

[...], foi publicada, em 2012, uma Cartilha [fls. 83/84 e fls. 85/86], com a participação conjunta da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Ministério Público da União, que demonstra, de forma clara e bastante didática, que todos os títulos emitidos, na forma da Lei nº 10.179/2001, foram resgatados nos respectivos vencimentos, não havendo nenhum na condição de vencido.

40. A Cartilha alerta os contribuintes sobre o perigo de serem vítimas de armadilhas envolvendo fraudes tributárias. Trata, especialmente, da prática indevida de utilização de títulos públicos com o intuito de fraudar o cumprimento das obrigações tributárias. E, também, expõe as consequências fiscais, penais e cíveis a que estão sujeitos os infratores. Segue os links da internet para consulta:

*<http://www.tesouro.gov.br/web/stn/-/fraudes-com-titulos-publicos-e-tdas>
(anexo)*

<http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2012/agosto/receita-alerta-sobre-fraude-tributaria-com-titulos-publicos-antigos> (anexo)

VII – DO NÃO RECONHECIMENTO JUDICIAL

41. Diversas ações judiciais de execução de títulos da dívida pública, impetradas pelos fraudadores, que desejam atribuir exigibilidade a estes títulos, já têm sentença definitiva, com trânsito em julgado e condenação dos mentores.

42. Neste sentido, as sentenças relacionadas, cujas cópias foram anexadas neste processo, declaram:

- ☐ A prescrição dos títulos exequendos;*
- ☐ A ausência de liquidez e certeza destes créditos, atributos exigidos pelo art. 170 do Código Tributário Nacional para a extinção dos tributos;*
- ☐ A litigância de má-fé dos exequentes que faltaram com a verdade quando afirmam textualmente, na peça inicial, que a validade dos títulos que se enquadram no Decreto-lei n. 6.019/1943 foi reconhecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, com suporte no Ofício n. 4.350/CODIP/STN, de 1º de outubro de 2003;*
- ☐ Que foi apurado pelo Ministério Público Federal que este ofício foi adulterado;*
- ☐ Que a Secretaria do Tesouro Nacional informou ainda que outros expedientes também foram adulterados e que estão sendo apresentados em ações judiciais, são eles: Ofício nº 5.364, Ofício nº 54/2008/STN/MF, Ofício nº 55/2005/STN/MF,*

Ofício nº 56/2008/STN/MF, Ofício nº 57/2008/STN/MF, Ofício nº 127/2008/STN/MF, Certidão do Banco

Central e Declaração de Autenticidade do Banco Central relativo às LTN's;

¶ Que foi identificado, nos autos de uma Execução Fiscal, falsificação inclusive de Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional (suposto Parecer/PGFN nº 021/2005), declarando a validade de crédito oriundo de debêntures da Companhia Vale do documento público falso, com o intuito de alterar a verdade, é conduta que vai além da litigância de má-fé, para se inserir no campo do ilícito penal (Código Penal, arts. 304 e 347), o que está sendo investigado pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal.

1. SENTENÇA N. 1291/2011 – TIPO A (Anexo)

(PROCESSO N. 3674-54.2010.4.01.3400)

2. SENTENÇA N. 1.129/2013 – TIPO A CLASSE: 11102 (Anexo)

(PROCESSO N. 15663-23.2011.4.01.3400)

VIII – DA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

43. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Matéria Criminal e Controle Externo da Atividade Policial), no procedimento 1.00.000.03696/2012-12, em documento denominado ORIENTAÇÃO Nº 10 [fls. 102/104], datado de 26.05.2014, sob coordenação da Subprocuradora Geral da República – Sra. Raquel Elias Ferreira Dodge, disponível no link abaixo, relata o Modus Operandi das Fraudes com Títulos Públicos Brasileiros detectadas pela Secretaria da Receita Federal:

<http://www.mpf.mp.br/atuacaotematica/ccr2/orientacoes/documentos/orientacao-no-10-modus-operandi-das-fraudes-com-titulos-publicos-brasileiros-detectadas-pela-secretaria-da-receita-federal.pdf/view> (anexo)

44. O documento discorre sobre a prática inicial adotada pelos fraudadores – atualmente já alterada – de inserir informações de suspensão de débitos tributários federais nas DCTF, DASN, Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

45. Considera que o objetivo das fraudes consiste em atribuir exigibilidade aos títulos da dívida pública externa emitidos no século passado, bem como fazer com que o resgate destes papéis se faça com a incidência de correção monetária, além da pretensão de se reconhecer que os títulos regulados pelo Decreto-lei nº 6.019/1943 tenham o mesmo tratamento dos títulos regulados pela Lei nº 10.179/2001.

[...]

IX – DA MULTA DE OFICIO QUALIFICADA

47. A APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA E tem atuado junto aos contribuintes oferecendo com desconto um produto de comprovada ilegalidade: pretensos

créditos financeiros junto ao Tesouro Nacional hábeis à quitação de tributos federais.

48. Como se trata de créditos não reconhecidos pelo Tesouro Nacional e nem pela Justiça Federal, a APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA encontrou um meio ilícito para obter à força os valores atribuídos aos títulos públicos da dívida externa, já prescritos: a fraude tributária.

49. A fraude pelo contribuinte consiste na aceitação, de forma ilícita, da quitação dos tributos com uma vantagem econômica (o deságio) de 40% do valor do tributo devido.

50. O dinheiro que deveria ser alocado aos cofres públicos, estaria sendo destinado ao próprio fiscalizado e aos cedentes dos “créditos podres”.

51. A SRF alertou o contribuinte, em 23/04/2015, por meio de mensagem encaminhada à Caixa Postal Eletrônica, o e-CAC, a respeito da ilicitude de não declarar os débitos em DCTF (descumprimento à obrigação tributária acessória estabelecida). Ademais, foi informado que a não adequação do procedimento implicaria no lançamento de ofício de multa de até 225%, além de representação fiscal para fins penais.

[...]

53. Cabe salientar também que o contribuinte em resposta ao Termo de Intimação 1 informou que havia sido intimado pela Polícia Federal, em inquérito criminal, a apresentar contrato firmado entre a INWALL Soluções em Divisórias Corporativa Ltda. (empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial) e a APPEX por ter realizado idêntica operação de suposta compensação.

54. Como já anotado, é sobejamente sabido que os alegados títulos da dívida pública, caso eventualmente exista (não foi apresentado nenhum documento que comprove sua existência física), não constituem meios hábeis para solver débitos de natureza tributária. Inobstante disso, o contribuinte optou por aderir a esta prática fraudulenta, deixando de recolher ao erário o tributo devido.

55. Assim, considerando os termos já alinhavados, resta evidenciada a vontade do contribuinte, por meio de seu representante legal, de alcançar o resultado (in casu, fraude e sonegação) ou assumir o risco de produzi-lo.

56. Os fatos descritos apontam para a subsunção do caso concreto às disposições do artigo 44, § 1º, da Lei 9.430/96, que prevê a multa qualificada de 150%:

[...]

58. Por tudo isso, como já reiterado ao longo desse relatório, o dolo dos sócios decorre de que tendo sido cientificados pela Receita Federal de que os alegados créditos financeiros (oriundos dos Títulos da Dívida Pública Externa) não se prestavam à “quitação” de crédito tributário federal e que as informações falsas em DCTF ensejariam o lançamento de ofício e aplicação de multas, não adotaram

nenhum procedimento com vistas a corrigir a falta e recolher ao erário os tributos devidos.

59. O encadeamento dos fatos denota que, com este procedimento, incorreu a empresa nas hipóteses de sonegação e fraude, conforme disposto nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964, já que conscientemente omitiu os seus débitos perante o fisco e procedeu de forma dolosa e indevida, a fim de se furtar ao pagamento dos tributos.

60. Além disso, ficou caracterizado o conluio (art. 73 da Lei nº 4.502/1964), no ajuste doloso evidente entre a fiscalizada e a APPEX. É inequívoco a atuação conjunta das partes, além do conhecimento sobre a ilicitude por ambas. A cláusula 2 do contrato de aquisição de créditos (Anexo) prescreve os serviços prestados pela consultoria:

“CLÁUSULA 2 - A CESSIONÁRIA/CONTRATANTE busca a prestação de serviços, administrativo, contábil e de análise, incluindo-se os atos obrigatórios de lançamentos contábeis, visando a utilização do crédito ora adquirido, bem como todo o procedimento necessário a fim de se promover os pagamentos de suas obrigações tributárias no âmbito federal, o que será feito, em sua totalidade, pela empresa cedente/contratada amparada no que prevê a Lei Especial 10.179/2001 e Fl. 79 SP SAO PAULO DELEX Decreto nº 3.859/2001, que estabelece concessão de PODER LIBERATÓRIO ao referido crédito, na extinção a obrigação tributária existente.”

[...]

62. Também não é consentâneo alegar que houve compensação, uma vez que além de ilíquidos, em face de sua reconhecida inexistência, é um procedimento expressamente vedado pela Lei 9.430/1996, artigo 74, parágrafo 12, inciso II, alíneas “a” e “c”.

X – DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

[...]

67. No caso em análise, restou evidenciado que, apesar de todos os alertas, tanto o administrador, quanto a APPEX, optaram por aderir e continuar à prática fraudulenta, nitidamente, contrária à legislação.

68. O artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, prescrevem que são pessoalmente responsáveis, por infração à lei, os representantes de pessoas jurídicas de direito privado:

69. Por força do texto legal, a responsabilidade dos sócios-administradores, Sr. Nelson Fernandes Ramos, CPF [xxxx] e Sr. Antônio de Jesus Fernandes Ramos, CPF [xxxx], ocorre quando pratica atos com excesso de poder e/ou infração de lei, pois, como se sabe, existem atos ou negócios alheios ao objeto social que são gravosos

para a sociedade, visto que oneram o patrimônio social em flagrante prejuízo para os demais sócios, bem como, para terceiros, no caso em comento o fisco.

70. As pessoas jurídicas realizam seus negócios, seus empreendimentos, por meio de atos praticados por pessoas naturais, seus administradores e sócios, que as utilizam para a composição de seus interesses, e, nesta esteira, ficou caracterizada infração à lei (art. 135 do CTN). Os administradores tinham pleno conhecimento de que a forma de contratação dos créditos junto à APPEX e a posterior quitação de débitos tributários era irregular, tanto que, mesmo cientificado pela própria RFB, dando-lhe prazo para regularizar suas declarações e débitos, nada foi feito.

71. Da mesma forma, a APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA possuía poderes de representação do contribuinte, por meio de procurações eletrônicas perante a RFB (Anexo), e se utilizou desses poderes, como amplamente demonstrado, para entregar declarações com informações falsas ficando solidariamente obrigada por força dos arts. 124, inciso I e 135, incisos II e III, do CTN.

72. O Sr. Cesar Sousa Botelho, CPF: [xxxx], na qualidade de dirigente acionista da APPEX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA e signatário do contrato com a Fortiline Industria e Comercio de Moveis LTDA fica solidariamente obrigado por força dos arts. 124, inciso I e 135, incisos II e III, do CTN.

[...]

Da Impugnação

Após devida intimação, o contribuinte apresentou sua impugnação em 26/09/2018 (fls. 472/504), enquanto os responsáveis solidários ANTONIO DE JESUS FERNANDES RAMOS e NELSON FERNANDES RAMOS apresentaram suas impugnações, conjuntamente, em peça única, no dia 26/09/2018 (fls. 505/544). Em razão da clareza didática do resumo elaborado pela DRJ Belém/PA das razões de defesa apresentadas, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Contribuinte:

1. O contribuinte tem domicílio fiscal tributário eleito na cidade de Ribeirão Preto/SP, sujeito a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP, nos termos dos Anexos I e II da Portaria RFB nº 2.466/2010. Dessa forma, a autuação desde a abertura do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF é nula, por ter sido materializada por Delegacia incompetente, a DRF São Paulo/SP;
2. Os valores devidos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e CONT PREV EMPRESA, que deveriam ter sido declarados em DCTF, objetos dos lançamentos de ofício, foram quitados através de processo de resgate de Título da Dívida Pública Externa, junto à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, conforme processo administrativo n.º 011.79446.000257.2013.000.000, no qual é requerido o resgate dos créditos alocados na conta denominada Operações Especiais, Unidade Orçamentária

71.101, Número Obrigação SIAFI 001418, Operação Especial 0409, IDOC 2754, Lei Orçamentária 2012;

3. O procedimento está amparado no artigo 1º e § único da Portaria SRF n.º 913/2002, de onde se extrai que compete ao SIAFI, dentre outras coisas, administrar o recolhimento, por empresas, de tributos federais e contribuições previdenciárias, via Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF e Guia de Previdência Social - GPS, eletrônicos;

4. A utilização do SIAFI, por pessoas jurídicas não integrantes da administração pública, decorrente de termo de cooperação técnica, se regula com o art. 2º da Portaria SRF n.º 913/2002;

5. Após os informes dos pagamentos na STN (processo nº 011.79446.000257.2013.000.000), o contribuinte informou para a SRF os débitos e respectivos pagamentos, que não puderam ser declarados em DCTF, através do Processo Administrativo n.º 13811-726.457/2012-97, o que torna o Auto de Infração inócuo, arbitrário e abusivo, posto que houve o pagamento de débitos sujeitos ao lançamento por homologação;

6. A divergência entre os valores escriturados (SPED CONTABIL ECD E SPED CONTABIL ECF, SPED CONTRIBUIÇÕES e EFD) e os valores declarados em DCTF não autoriza a formalização do Auto de Infração, visto que o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa, sendo imprescindível a instauração de correspondente procedimento fiscal para possibilitar a defesa do contribuinte;

7. Para a espécie, não há previsão legal que fundamente a lavratura de autos de infrações, aplicando multa com valores que fogem dos parâmetros estabelecidos pelo art. 7º da Lei n.º 10.426/02;

8. Não foi intimado a apresentar nova DCTF ou a prestar esclarecimentos, o que torna nulo o Auto de Infração;

9. Escriturou integralmente os débitos tributários na SPED CONTABIL ECD e SPED CONTABIL ECF e ainda informou o pagamento/compensação destes débitos com créditos de sua titularidade, o que torna descabida a tese de sonegação fiscal, mesmo porque não houve lançamento de ofício, mas apenas declaração de impossibilidade da compensação;

10. A conduta de sonegação fiscal também é descabida, por não haver lançamento de ofício, mas apenas declaração de impossibilidade da compensação;

11. A cobrança da multa isolada de 150 % é descabida ante a inexistência de fraude (comportamento fraudulento do agente tenha por pretensão principal substituir e/ou esconder total ou parcialmente o fato gerador);

12. Ainda que passível a aplicação de multa, esta não pode ser a multa de ofício aplicada no auto de infração, mas tão somente, a multa pela falta de entrega da DCTF (art. 7º, Lei 10.426/2002);

13. A falta de apresentação de DCTF não configura fraude quando os impostos e contribuições devidos estão escriturados (SPED CONTABIL ECD e SPED CONTABIL ECF);

14. Para comprovar suas alegações, anexa os seguintes documentos ao processo:

- a. Prova da origem do crédito e o protocolo do pedido de resgate do crédito;
- b. Prova do cadastramento em nome da Empresa Impugnante junto a Secretaria do Tesouro Nacional;
- c. Recurso Administrativo relativo ao COMPROT da Empresa Impugnante, pendente de julgamento;
- d. Pareceres oficiais formulados pela Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria da Fazenda Nacional confirmando a validade e a perpetuidade dos referidos ativos que deram origem ao crédito financeiro utilizado pela Empresa Impugnante;
- e. Lei de Diretrizes Orçamentária contemplando o empenho para pagamento do crédito financeiro adquirido;
- f. Forma de implementação do crédito utilizado, extraído as recomendações do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, das Ações Orçamentárias integrantes da Lei Orçamentária, pagamento de forma direta com a apresentação por parte do credor, com conferência de valores no subsistema dívida do SIAFI;
- g. Resumo dos Pareceres destacados na letra d;
- h. Dotação da despesa efetivada do Tribunal de Contas da União, em que consta o pagamento da Operação 0409.

15. As Ações Judiciais e Pareceres Oficiais, citados no relatório, não dizem respeito ao contribuinte;

16. Por fim requer:

- a. A atribuição de efeito suspensivo à presente Impugnação;
- b. O reconhecimento da incompetência do auditor em fiscalizar este IMPUGNANTE;
- c. A manifestação expressa desta Secretaria acerca dos Pareceres Oficiais ora colacionados;
- d. Seja reconhecida e provida a presente IMPUGNAÇÃO.

Responsáveis solidários ANTONIO DE JESUS FERNANDES RAMOS e NELSON FERNANDES RAMOS:

[...] além dos argumentos e pleitos defendidos pelo contribuinte, alegaram que:

17. Não houve na conduta dos sócios qualquer das hipóteses de incidência da responsabilidade tributária ditadas pelo art. 135 do CTN, em especial, não houve

qualquer ato contra a Lei, pois todos os atos praticados estão amparados pela legislação aplicável;

18. A conduta dolosa de quem se pretende responsabilizar deveria ser apurada em prévio processo, em que deveria ser assegurado ao sujeito passivo o contraditório e o exercício da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da CF;

19. Não há provas de que os sócios, que ora recorrem, tenham agido de forma a infringir qualquer dos preceitos legais contidos no art. 135 do CTN, não podendo subsistir, portanto, a responsabilidade solidária.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ Belém/PA julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 636/653):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014, 2015

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. JURISDIÇÃO DIVERSA. VALIDADE.

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (Súmula CARF nº 27).

PAGAMENTO DE TRIBUTOS COM TÍTULOS DA DÍVIDA EXTERNA. LEI N. 10.179/2001. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para a quitação de título da dívida pública externa com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. A Lei nº 10.179/2001 previu que alguns títulos públicos (LTN's, LFT's ou NTN's), a partir de seus vencimentos, teriam poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal (art. 6º), hipótese em que não se enquadram os títulos da dívida externa adquiridos de terceiros.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TÍTULOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não é permitida a utilização de créditos de títulos públicos na compensação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

MULTA QUALIFICADA. IMPROCEDÊNCIA.

Descabida a aplicação da multa qualificada quando o fato gerador da obrigação tributária é levado ao conhecimento da autoridade fazendária por meio dos lançamentos destacados na contabilidade do próprio sujeito passivo, e ainda não há alterações nas condições pessoais de contribuinte.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRADORES. PROCEDÊNCIA.

Cabível a atribuição da responsabilidade solidária ao administrador da pessoa jurídica que tenha interesse comum nos atos jurídicos que se constituam fato gerador de tributos de outra pessoa jurídica, quando os créditos tributários exigidos decorram de atos praticados com infração dolosa à lei.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Após observar a regularidade de representação nas impugnações, a autoridade julgadora de primeira instância tomou conhecimento de ambas, e asseverou que tanto a APPEX quanto CESAR SOUSA BOTELHO, igualmente responsabilizados pela obrigação tributária, não apresentaram impugnações próprias.

Ao final, entendeu a DRJ de Origem por reduzir de 150% para 75% a multa de ofício aplicada, mantendo as demais exações, incluindo as responsabilidades solidárias.

Do Recurso Voluntário

O contribuinte foi devidamente intimado da decisão da DRJ em 06/05/2019, conforme termo de ciência por abertura de mensagem de fl. 675, enquanto os responsáveis solidários ANTONIO DE JESUS FERNANDES RAMOS e NELSON FERNANDES RAMOS foram devidamente intimados da decisão da DRJ em 08/05/2019, conforme ARs de fl. 676 e 677. Todos apresentaram recurso voluntário, conjuntamente, através de peça única, em 05/06/2019, às fls. 682/720.

Em suas razões, reiteraram, *ipsis litteris*, os termos das impugnações apresentadas.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Da Suspensão Da Exigibilidade do Crédito Tributário

Preliminarmente, os RECORRENTES requerem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrente da apresentação das defesas administrativas, nos termos do artigo 151, III do CTN.

Verifica-se que o contribuinte pleiteia providência já regularmente assegurada pela legislação tributária.

Com efeito, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa desde a instauração do contencioso administrativo, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, em razão da apresentação tempestiva de impugnação e posterior recurso voluntário.

Sendo assim, não há litígio sobre a referida matéria.

Deve-se destacar, porém, que a suspensão da exigibilidade não afasta a incidência dos encargos legais sobre o crédito tributário, nos termos da Súmula CARF nº 5:

Súmula CARF nº 5:

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Da Nulidade do Lançamento. Jurisdição Fiscal

Ainda em preliminar, alegam os sujeitos passivos que a empresa e seus administradores têm como domicílio fiscal tributário eleito a cidade de Ribeirão Preto/SP, jurisdição da cidade de São Simão/SP, motivo pelo qual requer desde já o reconhecimento quanto da nulidade da fiscalização realizada integralmente pela Delegacia de São Paulo/SP, com a consequente anulação dos Autos de Infrações lavrados.

Salienta-se que no processo administrativo federal são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. Por sua vez, o art. 10, também Decreto nº 70.235/1972, elenca os requisitos obrigatórios mínimos do auto de infração, *in verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Desta forma, para ser considerado nulo, a alteração da competência do julgamento deveria ter sido realizada por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

Todavia, a despeito das alegações apresentadas, a matéria já é pacificada neste tribunal, nos termos da Súmula nº 27 do CARF:

Súmula CARF nº 27:

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

Logo, não houve qualquer cerceamento do direito de defesa, tampouco nulidade do lançamento. Portanto, insubsistente o pleito de nulidade trazido pelos RECORRENTES.

Falta de Intimação Para Prestar Esclarecimentos

Os RECORRENTES argumentam, ainda, que o auto de infração seria nulo, pois não houve intimação para prestar esclarecimentos durante a fiscalização.

Contudo, o pleito revela-se insubsistente.

Como exposto, no processo administrativo federal são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

O direito a ampla defesa e ao contraditório, encontra-se previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que assim dispõe:

art. 5º

[...]

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O contraditório no processo administrativo fiscal tem por escopo a oportunidade do sujeito passivo conhecer dos fatos apurados pela fiscalização, devidamente tipificados à luz da legislação tributária, e, dentro do prazo legalmente previsto, poder rebater, de forma plena, as irregularidades então apontadas pela Autoridade Fiscal, apresentando a sua versão dos fatos e juntando os elementos comprobatórios de que dispuser. Em suma, é o sistema pelo qual a parte tem a garantia de tomar conhecimento dos atos processuais e de reagir contra esses.

Ademais, cabe ressaltar que os princípios do contraditório e da ampla defesa são cânones constitucionais que se aplicam tão somente ao processo judicial ou administrativo, e não ao procedimento de investigação fiscal, ou seja, apenas a partir da impugnação tempestiva da exigência, na chamada fase contenciosa, com a instauração do litígio e formalização do processo administrativo, é assegurado ao contribuinte o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se que a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Comprovado que o sujeito passivo tomou conhecimento pormenorizado da fundamentação fática e legal do lançamento e que lhe foi oferecido prazo para defesa, não há como prosperar a tese de nulidade por cerceamento do contraditório e da ampla defesa. (grifo nosso) (Acórdão 3301004.756 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 20/6/2018, Rel. Liziane Angelotti Meira)

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação. (Acórdão nº 3302005.700 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão 26/7/2018, Rel. Paulo Guilherme Déroulède)

Entende-se descabido o argumento de cerceamento do direito de defesa em fase procedimental em que impera o princípio inquisitório, no qual a pretensão fiscal ainda não está consolidada, pois quando o sujeito passivo apresenta impugnação e revela conhecimento sobre as imputações que lhe são feitas e os elementos nas quais se baseiam é afastada a alegação de cerceamento do direito de defesa.

Portanto, a formalização do lançamento sem prévia ciência do sujeito passivo não configura nulidade nem cerceamento do direito de defesa, uma vez que a exigência poderá ser contestada por meio de impugnação, ocasião em que se instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72.

Por fim, esclareça-se que a Súmula CARN nº 46 dispõe sobre a possibilidade de realizar lançamento sem a prévia intimação do contribuinte quando houver elementos suficientes para a lavratura do crédito tributário:

Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, sem razão os RECORRENTES.

MÉRITO**Impossibilidade de Quitação dos Débitos Mediante Títulos da Dívida Pública Externa**

Os RECORRENTES insistem na tese de que os débitos tributários teriam sido regularmente quitados mediante utilização de títulos da dívida pública externa supostamente resgatados perante a Secretaria do Tesouro Nacional, razão pela qual entende indevida a constituição do crédito tributário.

Esclarecem os RECORRENTES que a empresa contribuinte se tornou Cessionária de Crédito financeiro, oriundo de procedimento administrativo junto a Secretaria do Tesouro Nacional, objetivando o resgate de Título da Dívida Pública Externa.

Alega que os créditos financeiros são líquidos e certos, estando inclusos nas Leis Orçamentárias do país nos últimos anos, encontrando alocados junto ao Ministério da Fazenda, em Dívidas Agrupadas em Operações Especiais, UO [Unidade Orçamentária] n.º 71.101 – Recurso sob Supervisão do Ministério da Fazenda, Número Obrigação SIAFI 001418, Operação Especial 0409, IDOC 2754.

Por este fato, embasado na Portaria 913/2002 da RFB, afirma que a empresa Contribuinte efetuou a quitação dos débitos objeto do lançamento.

Dispõe que todo o procedimento de quitação dos débitos mencionados, através da abertura de COMPROT com Títulos da Dívida Pública Externa está amparado no artigo 1º e parágrafo único, da Portaria da Secretaria da Receita Federal do Brasil n.º 913, de 25 de julho de 2002.

Desta forma, por ser detentora de crédito financeiro, foi requerido o pagamento de seus débitos tributários com os créditos, através de petição protocolada na Secretaria Tesouro Nacional, objetos de COMPROTs. Na ocasião, afirmou que pelo fato da DCTF “*não possibilitar a inserção das informações pertinentes ao procedimento adotado pelo contribuinte, os débitos foram informados através da abertura do Processo Administrativo n.º 13811- 726.457/2012-97, assim como todas as demais obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias*”. Neste sentido, entendeu a lavratura do auto de infração arbitrária e abusiva.

Todavia, a pretensão não merece acolhimento.

Conforme bem delineado pela fiscalização e pela DRJ de origem, os títulos mencionados pelos RECORRENTES decorrem do Decreto-Lei nº 6.019/1943 e não se confundem com os títulos públicos federais previstos no art. 2º da Lei nº 10.179/2001.

A referida Lei nº 10.179/2001 atribuiu poder liberatório exclusivamente às Letras do Tesouro Nacional (LTN), Letras Financeiras do Tesouro (LFT) e Notas do Tesouro Nacional (NTN), emitidas sob regime escritural e registradas em sistema centralizado de liquidação e custódia.

Os títulos invocados pelos RECORRENTES, além de não se enquadrarem nas espécies legalmente previstas, sequer possuem reconhecimento de validade para utilização em compensação ou quitação de tributos federais.

Ao contrário, há expressos pronunciamentos da Secretaria do Tesouro Nacional esclarecendo a impossibilidade jurídica da operação pretendida, inclusive mediante divulgação de cartilhas e orientações institucionais alertando acerca da utilização indevida de supostos títulos da dívida pública externa em esquemas fraudulentos de extinção tributária.

Não bastasse isso, inexistente prova de efetiva homologação administrativa ou judicial dos alegados créditos, sendo certo que a mera protocolização de petições administrativas perante a STN ou RFB não possui o condão de extinguir o crédito tributário.

Os fatos objeto destes autos não são estranhos neste CARF. Em 2023, tive a oportunidade de apreciar recurso de contribuinte com idênticas razões de defesa; a única diferença foi que, naquele caso, o objeto versava sobre compensação em GFIP, e não de falta de declaração em DCTF. Inclusive, no precedente, foi citado o mesmo processo nº 13811.726457/2012-97 como veículo para confissão dos débitos.

Naquela ocasião, o Colegiado entendeu, à unanimidade, por negar provimento ao pleito da contribuinte, conforme ementa abaixo (acórdão nº 2201-011.251):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/05/2016

DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DECLARADOS EM GFIP. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS ORIUNDOS DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA ANTIGOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

O ordenamento jurídico não acolhe a extinção dos débitos previdenciários mediante a compensação com crédito oriundo de título público.

Assim, tendo em vista que o conteúdo decisório é o mesmo para ambos os casos, válido destacar que o art. 74, §12, inciso II, da Lei nº 9.430/96 veda expressamente compensação fundada em títulos públicos, circunstância que reforça a absoluta improcedência da tese sustentada pelos RECORRENTES nestes autos.

Uma busca no repositório de jurisprudência do CARF pelo número do processo através do qual o contribuinte afirma ter confessado os débitos (nº 13811.726457/2012-97) – os quais, no seu entender, foram posteriormente quitados pelos créditos oriundos dos Títulos da

Dívida Pública Externa –, resulta em diversos precedentes no sentido de negar o pleito recursal dos contribuintes, conforme abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2014, 2015

PAGAMENTO DE TRIBUTOS COM TÍTULOS DA DÍVIDA EXTERNA. LEI N. 10.179/2001. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para a quitação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil com título da dívida pública externa. A Lei nº 10.179/2001 previu que alguns títulos públicos (LTN's, LFT's ou NTN's), a partir de seus vencimentos, teriam poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal (art. 6º), hipótese em que certamente não se enquadram os títulos da dívida externa adquiridos de terceiros. Os títulos de que trata a Lei nº 10.179/2001 são emitidos no Brasil e escriturais, com registro em sistema centralizado de liquidação e custódia, inclusive as respectivas cessões de direitos creditórios (art. 5º). Outrossim, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que disciplinou a compensação de tributos federais, além de não permitir a compensação de débitos tributários com títulos públicos, também veda o encontro de contas com créditos de terceiros.

(...)

(Acórdão nº 1401-005.616; Relator: Itamar Artur Magalhães Alves Ruga; Sessão: 16/06/2021)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

(...)

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO HÁBIL. INOBSERVÂNCIA DA PORTARIA SRF Nº 913/2002. LEGALIDADE DO LANÇAMENTO.

Não se admite a compensação de débitos tributários federais sem a apresentação da Declaração de Compensação (DCOMP), instrumento formal previsto na legislação de regência. Igualmente, é incabível a utilização de supostos créditos originados de títulos da dívida pública externa sem comprovação de sua existência ou titularidade, tampouco com observância dos requisitos estabelecidos na Portaria SRF nº 913/2002, notadamente quanto à utilização do SIAFI e à necessidade de convênio com a Secretaria do Tesouro Nacional. Verificada a observância dos requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, e assegurado o contraditório e a ampla defesa, mantém-se a validade do lançamento.

(Acórdão nº 3101-004.142; Relator: Sabrina Coutinho Barbosa; Sessão: 15/09/2025)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS.

A legislação tributária em vigor não permite a utilização de créditos de terceiros para fins de compensação/pagamentos de débitos relativos a impostos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

COMPENSAÇÃO. TÍTULOS PÚBLICOS DA DÍVIDA EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível a utilização da sistemática de pagamento, via Secretaria do Tesouro Nacional, para compensação de tributos com supostos créditos de terceiros, no caso, Títulos Públicos da Dívida Externa.

(...)

(Acórdão nº 2202-011.678; Relator: Andressa Pegoraro Tomazela; Sessão: 01/12/2025)

Portanto, verifica-se que o *modus operandi* narrado nestes autos já foi apreciado pelas 3 Seções do CARF, havendo entendimento firme quanto à impossibilidade da forma de quitação de débitos adotada pela empresa contribuinte mediante utilização de eventuais créditos oriundos da Dívida Pública Externa, ainda que supostamente confessados através de processo específico (nº 13811.726457/2012-97).

Nos termos do art. 156 do CTN, a extinção do crédito tributário depende de hipótese legal e expressamente prevista, o que manifestamente não ocorreu no presente caso.

Assim, entendo sem razão os RECORRENTES.

Substituição da Multa.

O cerne da controvérsia consiste em verificar se a conduta da empresa RECORRENTE autoriza a manutenção da multa de ofício no percentual de 75%, conforme decidido pela DRJ, ou se seria cabível a sua anulação/substituição pela multa prevista no art. 7º da Lei nº 10.426/2002, em razão da alegada ausência de entrega correta da DCTF, como pleiteia.

Sobre o tema, cumpre apresentar os dispositivos legais que regulamentam a matéria (conforme legislação em vigor à época dos fatos):

Lei nº 9.430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de

declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Como se percebe, nos casos de lançamento de ofício, a regra é aplicar a multa de 75%, estabelecida no inciso I do artigo 44, da Lei 9.430/96. Excepciona a regra a comprovação pela autoridade lançadora da conduta dolosa do contribuinte no cometimento da infração segundo as definições da Lei 4.502/64.

No caso dos autos, verifica-se que a autoridade julgadora de primeira instância afastou a qualificação da multa por compreender ausentes os requisitos necessários à configuração das hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, especialmente porque os fatos geradores e os valores dos tributos encontravam-se devidamente escriturados nas obrigações acessórias da recorrente, notadamente ECD, ECF, EFD Contribuições e demais escriturações fiscais.

Por outro lado, igualmente não prospera a alegação recursal de que seria aplicável apenas a multa prevista no art. 7º da Lei nº 10.426/2002, que possui a seguinte redação:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta

Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Ou seja, a multa pela falta de entrega ou entrega incorreta da DCTF possui natureza autônoma, relacionada ao descumprimento de obrigação acessória, ao passo que a multa de ofício aplicada no presente caso decorre da constituição de crédito tributário referente a tributos não declarados e não extintos validamente.

Ademais, o simples fato de os débitos terem sido escriturados em ECD, ECF ou demais obrigações acessórias não equivale à extinção do crédito tributário, tampouco afasta a possibilidade de lançamento de ofício diante da inexistência de pagamento ou compensação válida, nos termos dos arts. 142 e 150 do CTN.

Dessa forma, inexistindo pagamento válido ou hipótese legal de compensação/extinção do crédito tributário, entendo correta a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício e a aplicação da multa ordinária de 75%, devendo ser mantida integralmente a decisão recorrida neste ponto.

Responsabilidade Solidária

Em suas razões recursais, os sócios da empresa contribuinte se insurgem contra a responsabilização solidária a eles atribuída com base no art. 135, III, do CTN.

Sustenta que as pessoas físicas só podem ser responsabilizadas pelos débitos da empresa nas hipóteses taxativas previstas no citado art. 135, III, do CTN, ou seja, quando agem em desacordo com a lei ou com o contrato social ou estatuto. Neste sentido, afirmam não se cogitar a responsabilidade dos sócios que detinha poderes para representar a empresa e, desta forma, ser o responsável pela assinatura de contrato.

Afirma que a fiscalização não está autorizada a dispor de meras presunções para fazer incidir a responsabilidade tributária solidária do sócio de empresa. Consequentemente, entende como não comprovado que o sócio teve o dolo de praticar atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional possui a seguinte redação:

Seção III - Responsabilidade de Terceiros

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

No presente caso, entendo que restaram suficientemente demonstrados os requisitos necessários à responsabilização dos administradores da sociedade com fundamento no artigo 135, inciso III, do CTN.

A fiscalização demonstrou que os administradores aderiram conscientemente a estrutura negocial consistente na utilização de supostos créditos oriundos de títulos da dívida pública externa sem qualquer aptidão legal para extinção de tributos federais.

Além disso, os autos revelam que os administradores foram previamente alertados pela própria Receita Federal acerca da invalidade jurídica da operação e, ainda assim, optaram por manter o procedimento adotado, inclusive deixando de confessar regularmente os débitos em DCTF.

A conduta ultrapassa os limites da mera infração tributária ordinária, evidenciando atuação dolosa incompatível com os deveres legais de administração da sociedade empresária.

Nesse contexto, não se trata de responsabilização automática decorrente do simples inadimplemento da obrigação tributária, mas de responsabilização fundada em atuação consciente dos administradores na implementação e manutenção de prática manifestamente ilícita.

A circunstância de os tributos terem sido escriturados nas obrigações acessórias não afasta a responsabilidade dos gestores, pois a infração atribuída não consiste na ocultação do fato gerador, mas na deliberada tentativa de extinguir obrigações tributárias mediante expediente juridicamente inexistente.

Dessa forma, deve ser mantida a responsabilização solidária atribuída aos sócios administradores indicados no lançamento.

Precedente Decorrente da Mesma Fiscalização

Por fim, como modo de reforçar os argumentos acima delineados, esclareça-se que a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção deste CARF já apreciou o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte nos autos do processo nº 10314.720467/2018-27, que tem por objeto o lançamento do PIS/PASEP e da COFINS e é oriundo da mesma fiscalização que originou o presente. Tanto que o recurso apresentado pelo contribuinte nestes autos possui as mesmas razões apresentadas nos demais processos oriundos da mesma fiscalização (a folha de rosto do recurso indica que a mesma minuta foi apresentada em todos os processos).

Na ocasião, o referida Turma também negou provimento aos recursos apresentados pela empresa e pelos solidários, conforme ementa a seguir:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

PRELIMINARES. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL.

Não procede a alegação de nulidade da autuação por suposta incompetência territorial da autoridade fiscal, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF nº 27.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

PIS/COFINS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR COMPENSAÇÃO. TÍTULOS DE DÍVIDA PUBLICA EXTERNA

Documentos cartulares apresentados como títulos da dívida pública não têm validade para quitação de tributos federais, nos termos da Lei nº 10.179/2001.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

PIS/COFINS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR COMPENSAÇÃO. TÍTULOS DE DÍVIDA PUBLICA EXTERNA

Documentos cartulares apresentados como títulos da dívida pública não têm validade para quitação de tributos federais, nos termos da Lei nº 10.179/2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, por se referir a exoneração em valor inferior ao limite de alçada, e, quanto aos Recursos Voluntários, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em lhes negar provimento.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário para REJEITAR as preliminares arguidas e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos das razões acima.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim